



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00863/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 04893/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PBPREV

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Severino Félix de Oliveira

MATRÍCULA: 80.996-9

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado Governo

DATA DO ÓBITO: 22.02.2002

SITUAÇÃO FUNCIONAL (CARGO): Auxiliar de Serviço

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Estela da Silva Correia

ATO: Portaria – P – Nº 238, publicada no DOE de 27/05/2011

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, § 2º, da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §§ 7º I e 8º da CF, com redação dada pela EC Nº 20/98

**ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiários(as) legalmente aptos(as), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**2. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> Estela da Silva Correia, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severino Félix de Oliveira, matrícula nº 80996-9, Auxiliar de Serviço, tendo como fundamento o art. 3º, § 2º, da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §§ 7º I e 8º da CF, com redação dada pela EC Nº 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB